

TC 11.556/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Sossêgo/PB.

Responsáveis:

-Juraci Pedro Gomes (CPF 225.256.294-34, ex-prefeito, gestão 2001-2008).

-Carlos Antônio Alves da Silva (CPF 992.249.684-49, prefeito, gestão 2009-2016).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, em desfavor dos Srs. Juraci Pedro Gomes e Carlos Antônio Alves da Silva, solidariamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Sossêgo/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

1.1 Para a execução dos programas elencados, todos de ação continuada, o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, repassou recursos ao município de Sossêgo/PB, no exercício de 2008, no montante de R\$ 81.077,63, de conformidade com as Ordens Bancárias constantes da peça 2, p. 22-24.

1.2 Importante salientar que os Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE têm por objeto a concessão de bolsa para jovens em situação de vulnerabilidade social e serviços específicos de proteção social básica e ações socioeducativas e de convivência para crianças e adolescentes em situação de trabalho - peça 2, p. 232.

1.3. A concessão dos recursos na área de assistência social, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social, é regulamentada por meio da Lei 8.724, de 7/12/1993, a denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e pelas Portarias MDS 459, de 9/9/2005 e 96, de 26/3/2009, que dispõem sobre a forma de repasse dos recursos na modalidade fundo a fundo do cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas

1.4 Conforme determina a MDS 459, de 9/9/2005, a prestação de conta dos recursos repassados nesta modalidade é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, tendo por objetivo a emissão do Parecer de Avaliação relativa ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, para, posteriormente, serem analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. A Nota Técnica 853, de 30/3/2012 - peça 2, p. 42-46, da lavra dos técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, pontifica que foram repassados recursos da ordem de R\$ 81.077,63 para o município de Sossêgo/PB, no exercício de 2008, para a consecução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social

Especial, de acordo com as Ordens Bancárias constante dos autos - peça 2, p. 22-24.

2.1 Ressaltam que a prestação de contas deverá ser encaminhada mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social na web, o SUASWEB. Informam que o gestor encaminha o Demonstrativo para o Conselho Municipal de Assistência Social emitir o Parecer de Avaliação, relativo ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no plano de ação, para, posteriormente, serem analisado pelo Fundo Nacional de Assistência Social/FNAS - peça 2, p. 42.

2.2 Esclarecem que até a data da emissão da Nota Técnica em questão não tinham recebido o Demonstrativo Sintético, via SUSWEB, considerando que a documentação constante na peça 2, p. 26-28, “(...) não possui validade, tendo em vista este não conter a devida autenticação eletrônica de entrega que ocorre no momento do envio das informações pelo Gestor e Conselho Municipal”. Razão pela qual o atual gestor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva e o Conselho Municipal foram notificados mediante os Ofícios 7686 e 7687, ambos datados de 28/9/2009, solicitando a seguinte documentação - peça 2, p. 32-38:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: Execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, metas alcançadas, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento do público alvo.

b) **Preenchimento de Planilha**, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.mds.gov.br/suas>.

2.2.1 O Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, gestor do município de Sossêgo/PB, gestão 2009-2016, considerando a impossibilidade de atender à notificação retro, oficiou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em ofício datado de 23/11/2009 - peça 2, p. 40, noticiando que impetrou várias ações cíveis públicas na Justiça Federal e Estadual, bem como representação junto ao Ministério Público, tendo por objetivo justificar a ausência da documentação requerida.

2.2.1.1 Na Nota Técnica 853/2012, de 30/3/2012 - peça 2, p. 44, os técnicos acusam que:

Este Ministério foi objeto de diligência pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campina Grande - PB, por meio do Ofício 764/2010-MPF/PRMCG, datado de 30 de março de 2010, fls. 55, a fim de apurar a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para execução dos programas de assistência social, exercício de 2008, ao Município de Sossêgo/PB, requisitando também, informações acerca das medidas adotadas por este Ministério e o encaminhamento de cópia da Tomada de Contas Especial.

2.2.1.2 Em decorrência, os técnicos sugerem - peça 2, p. 44:

(...) notificar o Prefeito Municipal de Sossêgo/PB a encaminhar cópia da Certidão atualizada movida em desfavor do Ex-Gestor; notificar o ex-prefeito e o Conselho Municipal de Assistência Social a apresentar documentação relativa à Prestação de Contas do exercício de 2008 (Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético e Ata de reunião e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social); ou, na impossibilidade de atendimento, proceder a devolução dos recursos, devidamente atualizados (...).

2.3 A Nota Técnica 327/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 3/5/2015 - peça 2, p. 60-62, após historiar os trâmites constante dos normativos que regem a matéria, em especial o constante da Portaria MDS 96/2009, que revogou a 459, de 9/9/2005, vigente a época, ressalta que “(...) até a presente data **não** houve manifestação por parte dos interessados”, mesmo tendo exaurido todos os procedimentos internos, “(...) sugere reiterar as notificações quanto à apresentação da documentação”

referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 (...)", tendo sido atendido, como se verifica dos ofícios constantes da planilha do subitem 2.3.1.

2.3.1 Em atendimento à Nota Técnica supra, é de se acrescentar que os responsáveis tiveram amplo direito de defesa, como se verifica da planilha a seguir; acrescentando-se, por pertinente, que o Edital 285/2015 foi publicado no Diário Oficial da União n. 113 de 17/6/2015 - peça 2, p. 152 e 210-2014:

Ofícios		Destinatários		Resumo	Localização	Ciência
Números	Datas	Nome	Cargo			
7686	28.9.2009	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informa que em 30/7/2009 expirou o prazo para a prestação de contas e que o SUASWEB não seria disponibilizado em data posterior	Peça 2, p. 32-34	-
7687	28.9.2009	Carlos Antônio Alves da Silva	Prefeito	Informa que em 30/7/2009 expirou o prazo para a prestação de contas e que o SUASWEB não seria disponibilizado em data posterior	Peça 2, p. 36-38	-
1467	2/4/2012	Juraci Pedro Gomes	Ex-prefeito	Informa a respeito do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, tendo em vista a ausência de autenticação de entrega, solicita encaminhar os documentos ou devolver os recursos recebidos atualizados.	Peça 2, p. 48-50	-
1468	2/4/2012	Carlos Antônio Alves da Silva	Prefeito	Informa a respeito do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, tendo em vista a ausência de autenticação de entrega, solicita encaminhar os documentos ou devolver os recursos recebidos atualizados.	Peça 2, p. 52-54	-
1469	2/4/2012	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informa a respeito do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, tendo em vista a ausência de autenticação de entrega, solicita encaminhar os documentos ou devolver os recursos recebidos atualizados.	Peça 2, p. 56-58	-
1164	4/3/2015	Carlos Antônio Alves da Silva	Prefeito	Informa a respeito do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético	Peça 2, p. 64-68	Peça 2, p. 70

				no SUASWEB, tendo em vista a ausência de autenticação de entrega, solicita encaminhar os documentos ou devolver os recursos recebidos atualizados.		
1165	4/3/2015	Juraci Pedro Gomes	Ex-prefeito	Informa a respeito do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, tendo em vista a ausência de autenticação de entrega, solicita encaminhar os documentos ou devolver os recursos recebidos atualizados.	Peça 2, p. 72-82-144	-
1166	4/3/2015	Conselho Municipal de Assistência Social	CMAS	Informou acerca do não recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético no SUASWEB, tendo em vista a ausência da autenticação de entrega, solicitando providências no sentido de enviar os documentos necessários, bem como informou que compete ao Conselho avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras do programa.	Peça 2, p. 146-148	Peça 2, p. 150
Edital 285/2015	17/6/2015	Juraci Pedro Gomes	Ex-prefeito	Retirar e atender a notificação referente à pendência na prestação de contas contida no Ofício 1165/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 04/03/2015.	Peça 2, p. 152	-

2.4 A Nota Técnica 3954/2015, de 25/8/2015 - peça 2, p. 4-8, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, aduz que fica caracterizada a omissão no dever de prestar contas relativas aos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2008, pelo valor de R\$ 81.077,63, que deverá ser atualizado até a data da devolução. Apurando que a responsabilidade pela pendência financeira é do Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, prefeito do município de Sossêgo/PB no período de 2005-2008, considerando que a gestão financeira foi verificada em sua totalidade sob a sua responsabilidade.

2.4.1 Pontifica, ainda, que, tendo em vista que o atual prefeito, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-48, em vista da não apresentação da prestação de contas e/ou das medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público, também, deve ser considerado responsável solidário pelo dano ao erário - peça 2, p. 6.

2.4.2 Considerando tais fatos, os técnicos da Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social encaminharam os autos para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, em desfavor dos responsáveis, tendo em vista a não apresentação das justificativas requeridas nem da prestação de contas do montante de R\$ 81.077,63, repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2008.

2.6 No Relatório do Tomador de Contas 23/2016, de 25/1/2016 - peça 2, p. 206-218, ficou demonstrado a responsabilidade do Sr. Juraci Pedro Gomes, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, gestão 2001-2008, considerando que era o responsável pela gestão dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em solidariedade com o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, prefeito daquela municipalidade na gestão 2009-2016, nos termos da Súmula TCU 230, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura de Sossêgo/PB e/ou apresentar as medidas cabíveis no sentido de resguardar o patrimônio público, pelo montante de R\$ 81.077,63, que deverá ser devolvido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS devidamente atualizado.

2.7 Não obstante as conclusões a que chegaram os técnicos da Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Nacional de Assistência Social, é importante salientar que o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, sucessor do Sr. Juraci Pedro Gomes à frente da prefeitura do município de Sossêgo/PB, mediante o Ofício s/n, datado de 23/11/2009, comunicou ao Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, Sr. Fernando Antônio Brandão, que, diante da “(...) impossibilidade de atender à solicitação, pois até a presente data não recebemos quaisquer documentos referentes à prestação de contas de vários convênios celebrados com diversos órgãos Federal e Estadual”, ajuizou “(...) várias ações cíveis pública na Justiça Federal e Estadual, bem como representação junto ao Ministério Público, para restabelecermos a ordem, e não será diferente neste caso” - peça 2, p. 40. No entanto, quando requeridas, o gestor não atendeu à solicitação, o que o torna corresponsáveis pela devolução dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao município de Sossêgo/PB, à conta dos programas

2.7 O controle interno e a autoridade ministerial se pronunciaram pela irregularidade das contas relativas dos responsáveis, Srs. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008, e do sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, conforme se depreende do Relatório e Certificado de Auditoria 309/2016 - peça 2, p. 232-236, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - peça 2, p. 237, e do Pronunciamento Ministerial - peça 2, p. 243.

EXAME TÉCNICO

3. Cabe ressaltar que a Lei 8.742, de 7/12/1993, dispõe sobre a organização da assistência social. Já a Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, ao dispor sobre a forma de repasse dos recursos de cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios e sua prestação de contas, por meio de sistema eletrônico no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, assim disciplinava a prestação de contas dos recursos transferidos:

Art. 8º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS é o instrumento de prestação de contas do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social, no SUAS Web, elaborado pelos gestores e submetido à avaliação do Conselho de Assistência Social competente, que verifica o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.

Parágrafo Único. Durante o período de preenchimento e aprovação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira os repasses não serão suspensos.

3.1 De acordo com os Relatórios e Pareceres acostados aos autos, constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Sossêgo/PB, por conta do repasse na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da não

adoção das providências previstas no arts. 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, consistente com o encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do SUASWEB.

3.2 A responsabilidade de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista recai sobre os gestores envolvidos, no caso, os Srs. Juraci Pedro Gomes, na gestão 2005-2008 - peça 2, p. 226, que geriu os recursos que foram repassados em sua gestão, e do sucessor, Carlos Antônio Alves da Silva, na gestão 2009-2012 e 2013-2016 - peça 228-230, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas recaiu em seu mandato, ressalta-se que foram devidamente notificados no sentido da adoção das providências cabíveis, como se depreende da planilha constante do subitem 2.3.

3.3 Como se depreende dos autos, a Nota Técnica 3954/2015, de 25/8/2015 - peça 2, p. 4-8, ratifica o nome do Sr. Juraci Pedro Gomes CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008 - peça 2, p. 226, como responsável pela aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Sossêgo/PB, bem como salienta, na forma da Súmula 230 do TCU, que o gestor sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva - gestão 2009-2012 e 2013-2016 - peça 2, p. 228-230 é responsável solidário pelo débito quantificado nos autos, em razão de não ter prestado contas dos recursos em tela, nem ter adotada as medidas judiciais com vistas à preservação do patrimônio público.

3.4 O art. 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005, vigente à época do acordo em tela, determina que “O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente”. Ficando claro, portanto, que a obrigação de prestar contas recai, também, sobre o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, solidariamente com o Sr. Urbano de Souza da Silva, CPF 179.289.743-04, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008.

3.4.1 Ressalta-se que, apesar do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva ter justificado a impossibilitando de atender à solicitação do FNAS - item 2.7 - e ter afirmando que ajuizou várias ações cíveis pública na Justiça Federal e Estadual, bem como representação junto ao Ministério Público - peça 2, p. 40, tal responsável não carrou aos autos a comprovação dessas medidas e quando requeridas, o gestor não atendeu à solicitação, o que o torna corresponsável, nos termos da Súmula 230.

3.5 Em sintonia com tal posicionamento, o Tomador de Contas, em seu Relatório 23/2016, de 25/1/2016 - peça 2, p. 206-218, de forma bastante coerente com o constante dos autos, considerou como responsáveis solidários os ex-gestores, um pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Sossêgo/PB, o outro por não ter adotada as medidas judiciais com vistas à preservação do patrimônio público.

3.6 Importante salientar, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 - TCU - Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

3.7 A obrigação de comprovar a adequada aplicação de dinheiro público recai sobre todos aqueles que o tem para administração ou guarda, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, razão pela qual submete-se a matriz de responsabilização constante do Anexo I, e propõe-se a citação dos responsáveis, Sr. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008, e do

sucessor, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, solidariamente, o montante de R\$ 81.077,63, repassado por conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008 - peça 2, p. 226, e do sucessor, Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016 - peça 2, p. 228-230, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, pelos valores constantes da planilha a seguir, devidamente atualizados a partir das respectivas datas das Ordens Bancárias:

Ordens Bancárias - Peça 2, p. 22-24		
Número	Data	Valor - R\$
2008OB902959	1º/7/2008	4.500,00
2008OB903905	12/8/2008	4.500,00
2008OB904185	4/9/2008	4.500,00
2008OB905900	19/12/2008	4.500,00
2008OB900209	19/2/2008	851,00
2008OB901380	1º/4/2008	851,00
2008OB901698	22/4/2008	851,00
2008OB901791	8/5/2008	851,00
2008OB902733	24/6/2008	851,00
2008OB903164	2/7/2008	851,00
2008OB903870	8/8/2008	851,00
2008OB904253	4/9/2008	851,00
2008OB905444	3/12/2008	851,00
2008OB906023	23/12/2008	851,00
2008OB906140	30/11/2008	851,00
2008OB900680	7/3/2008	458,33
2008OB900918	17/3/2008	458,33
2008OB901499	14/4/2008	458,33
2008OB901826	9/5/2008	458,33
2008OB902839	27/6/2008	458,33
2008OB903231	3/7/2008	458,33
2008OB903928	12/8/2008	458,33
2008OB904427	10/9/2008	458,33
2008OB904855	15/10/2008	458,33
2008OB905473	3/12/2008	458,33
2008OB905657	10/12/2008	458,33
2008OB900494	21/2/2008	3.220,00
2008OB900989	20/3/2008	3.220,00
2008OB902458	11/6/2008	3.040,00
2008OB902932	1º/7/2008	3.000,00
2008OB903984	15/8/2008	3.020,00
2008OB904353	10/9/2008	2.960,00
2008OB904806	13/10/2008	2.940,00
2008OB905272	12/11/2008	2.940,00
2008OB900256	20/2/2008	1.625,00
2008OB900949	18/3/2008	1.625,00
2008OB901450	14/4/2008	1.625,00
2008OB902098	19/5/2008	1.625,00

2008OB902329	11/6/2008	1.625,00
2008OB903185	3/7/2008	1.625,00
2008OB903946	14/8/2008	1.625,00
2008OB904325	9/9/2008	1.625,00
2008OB904762	10/10/2008	1.625,00
2008OB905148	7/11/2008	1.625,00
2008OB905629	10/12/2008	1.625,00
2008OB900547	25/2/2008	2.960,00
2008OB905935	22/12/2008	3.500,00
TOTAL		81.077,63

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 realizar a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443, de 16/7/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno, dos responsável a seguir elencados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

5.1.1 **Responsáveis:** Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB, na gestão 2005-2008, residente e domiciliado na Fazenda Bonsucesso, s/n, Zona Rural, CEP 58.177-00, em Sossêgo/PB - peça 4.

a) **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Sossêgo/PB, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

b) **Débito:**

b.1) Quantificação do débito solidário com o Sr. Carlos Antônio Alves da Silva

Data	Valor - R\$
1º/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
19/12/2008	4.500,00
19/2/2008	851,00
1º/4/2008	851,00
22/4/2008	851,00
8/5/2008	851,00
24/6/2008	851,00
2/7/2008	851,00
8/8/2008	851,00
4/9/2008	851,00
3/12/2008	851,00
23/12/2008	851,00
30/11/2008	851,00
7/3/2008	458,33
17/3/2008	458,33
14/4/2008	458,33
9/5/2008	458,33
27/6/2008	458,33
3/7/2008	458,33
12/8/2008	458,33
10/9/2008	458,33

15/10/2008	458,33
3/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33
21/2/2008	3.220,00
20/3/2008	3.220,00
11/6/2008	3.040,00
1º/7/2008	3.000,00
15/8/2008	3.020,00
10/9/2008	2.960,00
13/10/2008	2.940,00
12/11/2008	2.940,00
20/2/2008	1.625,00
18/3/2008	1.625,00
14/4/2008	1.625,00
19/5/2008	1.625,00
11/6/2008	1.625,00
3/7/2008	1.625,00
14/8/2008	1.625,00
9/9/2008	1.625,00
10/10/2008	1.625,00
7/11/2008	1.625,00
10/12/2008	1.625,00
25/2/2008	2.960,00
22/12/2008	3.500,00

Valor corrigido até 6/6/2017: R\$ 135.336,53 - peça 3.

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.

5.1.2 **Responsável:** Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, na gestão 2009-2012 e 2013-2016, residente e domiciliado na Rua Horácio Ferreira, s/n, Centro, CEP 58.177-000, em Sossêgo/PB - peça 5.

a) **Ato impugnado:** Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da omissão no dever de prestar contas.

b) **Débito:**

b.1) Quantificação do débito solidário com o Sr. Juraci Pedro Gomes

Data	Valor - R\$
1º/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
19/12/2008	4.500,00
19/2/2008	851,00
1º/4/2008	851,00
22/4/2008	851,00
8/5/2008	851,00
24/6/2008	851,00
2/7/2008	851,00
8/8/2008	851,00
4/9/2008	851,00
3/12/2008	851,00
23/12/2008	851,00
30/11/2008	851,00

7/3/2008	458,33
17/3/2008	458,33
14/4/2008	458,33
9/5/2008	458,33
27/6/2008	458,33
3/7/2008	458,33
12/8/2008	458,33
10/9/2008	458,33
15/10/2008	458,33
3/12/2008	458,33
10/12/2008	458,33
21/2/2008	3.220,00
20/3/2008	3.220,00
11/6/2008	3.040,00
1º/7/2008	3.000,00
15/8/2008	3.020,00
10/9/2008	2.960,00
13/10/2008	2.940,00
12/11/2008	2.940,00
20/2/2008	1.625,00
18/3/2008	1.625,00
14/4/2008	1.625,00
19/5/2008	1.625,00
11/6/2008	1.625,00
3/7/2008	1.625,00
14/8/2008	1.625,00
9/9/2008	1.625,00
10/10/2008	1.625,00
7/11/2008	1.625,00
10/12/2008	1.625,00
25/2/2008	2.960,00
22/12/2008	3.500,00

Valor corrigido até 6/6/2017: R\$ 135.336,53 - peça 3.

c) **Dispositivos violados:** Arts. 70 da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967, e 8º e 9º da Portaria MDS 459, de 9/9/2005.

5.2 informar aos responsáveis que:

5.2.1 a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

5.2.2 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e

5.2.3 caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

5.2.4 encaminhar, aos responsáveis, cópias dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.



À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 20/6/2017

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Achado	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008	Juraci Pedro Gomes, CPF 225.256.294-34, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB	2005 - 2008	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	A conduta dos ex-gestores implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005;	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, ambos vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Sistema único de Assistência Social, no exercício de 2008, em face da omissão no dever de prestar contas	Carlos Antônio Alves da Silva, CPF 992.249.684-49, ex-prefeito do município de Sossêgo/PB	2009-2012 e 2013-2016	Não apresentação dos elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, conforme estavam obrigados, constitucional e legalmente.	Não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à conta dos Programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, no exercício de 2008, acarretando prejuízo ao erário e ao município de Sossêgo/PB, fato que implicou na infringência do art. 70, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e dos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhes era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercava.